

## A APLICAÇÃO DA LEI 11.778/12 NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU

João Batista de Macedo<sup>1</sup>  
Klênia Maria Marabuco de Sousa<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo é dedicado a análise da importância do estágio na formação do docente do curso de Direito, trazendo como pano de fundo as normas jurídicas balizadoras no âmbito federal, às quais representam marcos regulatórios importantes para a inserção dos formandos no mercado de trabalho, estabelecendo diretrizes para a realização de estágios em diferentes setores, inclusive no âmbito jurídico, com as especificidades da atuação dos estagiários nos Juizados Especiais Cíveis, considerando as demandas processuais de menor complexidade e a necessidade de apoio técnico-jurídico para a efetiva prestação jurisdicional. Além da abordagem de questões relacionadas à supervisão dos estagiários, à sua participação em audiências de conciliação e mediação, e ao seu papel na promoção do acesso à justiça. Por fim, são apresentadas reflexões sobre os benefícios e desafios da utilização de estagiários nos Juizados Especiais Cíveis, ressaltando a importância da capacitação adequada e do acompanhamento responsável desses estudantes, bem como o potencial dessas experiências para o desenvolvimento profissional e acadêmico dos futuros operadores do direito.

3291

**Palavras-chave:** Estágio. Curso de Direito. Normas jurídicas. Formandos. Juizados especiais cíveis.

**ABSTRACT:** This article is dedicated to analyzing the importance of internships in the training of Law course teachers, bringing as a backdrop the legal norms that guide the federal scope, which represent important regulatory frameworks for the insertion of graduates into the job market, establishing guidelines for carrying out internships in different sectors, including in the legal field, with the specificities of interns' work in Special Civil Courts, considering less complex procedural demands and the need for technical-legal support for effective judicial provision. In addition to addressing issues related to the supervision of interns, their participation in conciliation and mediation hearings, and their role in promoting access to justice. Finally, reflections are presented on the benefits and challenges of using interns in Special Civil Courts, highlighting the importance of adequate training and responsible monitoring of these students, as well as the potential of these experiences for the professional and academic development of future legal practitioners.

**Keywords:** Internship. law course. Legal norms. Trainees. Special civil courts.

<sup>1</sup>Mestrando em Ciência da Educação pela Veni Creator Christian University.

<sup>2</sup>Mestrando em Ciência da Educação pela Veni Creator Christian University.

## 1. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de atender àqueles menos abastados, e que têm a necessidade de recorrer à justiça para fazer valer direitos, um universo de jurisdicionados recorre aos Juizados Especiais Cíveis<sup>3</sup>, encontrando neles acessibilidade por meio de formandos dos Cursos de Direito que compõem as cátedras das inúmeras universidades do país e que funcionam, com seus conhecimentos adquiridos em bancas escolares, como pontes em busca de justiça.

O presente artigo propõe uma análise da aplicação da Lei do Estágio nos Juizados Especiais Cíveis, explorando os desafios e oportunidades decorrentes dessa intersecção entre o direito do estágio e o direito processual civil simplificado. Concluindo, assim, a contribuição para o debate sobre a formação prática dos estudantes de direito e para o aprimoramento das práticas de atendimento jurídico nos Juizados Especiais Cíveis.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 ESTÁGIO SUPERVISIONADO

O Estágio supervisionado assegura aos futuros profissionais uma relação entre o ambiente de trabalho e o conhecimento, aproximando-os da realidade profissional que encontrarão ao fim do curso.

Como o contexto específico da formação dos graduandos do Curso de Direito, consiste em prepará-los para a advocacia, há uma preeminente necessidade que eles conheçam o dia a dia dos Fóruns.

O estágio não se trata de uma atividade avulsa que angarie recursos para a sobrevivência do estudante ou que se aproveite dele como mão de obra barata e disfarçada. Ele é necessário como momento de preparação próxima em uma unidade de ensino.

Silva (2019) aponta que as instituições de ensino possuem regras variadas acerca da duração do estágio bem como a visão de sua importância na formação do profissional e também como elemento gerador dos debates sobre as disciplinas do curso. Segundo o autor, o estágio é visto, em algumas instituições, como um elemento autônomo do curso,

---

<sup>3</sup>Os Juizados Especiais Cíveis foram instituídos pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, em cumprimento ao disposto no art. 98, caput, e inciso I, da Constituição Brasileira de 1988.

não importando as vivências experimentadas, a aquisição de novos saberes. Para essas instituições interessa, apenas a sua existência na grade curricular do curso.

Para Pimenta (2012) há necessidade que o Estágio seja um local que fomente reflexões sobre a realidade da escola brasileira, uma vez que ela é o elemento central da formação dos profissionais. O autor acredita que a separação entre a teoria e prática é uma abstração, pois, na realidade as duas interagem para que a atividade humana produza resultados. O Estágio deve ser algo que justifique a graduação escolhida pelo acadêmico, que dê sentido à realização profissional.

Piconez (2012) ressalta a importância da reflexividade no estágio supervisionado. Segundo ele, é indispensável que o estagiário não se limite a executar tarefas, mas também reflita sobre suas práticas e experiências. Através da reflexão, ele identificará os desafios a serem superados, os erros cometidos e a não mais repeti-los, integrando, assim, a teoria e prática de forma mais significativa. Essa postura reflexiva não apenas contribuirá para o desenvolvimento profissional do estagiário, mas também para a construção de uma consciência ética e socialmente responsável.

O estágio se torna muito importante para quem o faz, porque deixa marcas das experiências compartilhadas. Traz em seu bojo ensinamentos que necessitam da receptividade e da disponibilidade do aluno/estagiário, sendo necessário que ele deixe sua posição passiva para uma posição de atuação efetiva.

Os participantes dos estágios externos acadêmicos trazem consigo diferentes valores e experiências de vida, tradições culturais diversas, que podem influenciar o impacto e a importância dessa etapa na formação de futuros profissionais, sendo indispensável a figura do professor-supervisor que canalizará todo o aprendizado, através da prática como elemento integrador de discussões e projetos que, efetivamente, valorizarão a formação dos estagiários

O estágio supervisionado na graduação supera a mera realização de atividades profissionais. O estágio molda não apenas as competências técnicas do estagiário, mas também sua identidade profissional e sua visão de mundo. O estágio supervisionado é uma jornada de crescimento pessoal e profissional, na qual o estagiário/graduando se torna protagonista de sua própria formação, preparando-se não apenas para uma carreira, mas para uma vida comprometida com o conhecimento e o serviço à sociedade.

## 2.2 – ARCABOUÇO JURÍDICO

Antes de adentrar na vasta temática, interessante se faz trazer à baila alguns conceitos acerca da prática docente no âmbito do Poder Judiciário, e, em especial, no Juizado Especial Cível de Caruaru.

Tem-se que o estágio é uma obrigação do acadêmico no curso de Direito, e tal afirmação é expressamente citada no artigo exordial da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, vejamos:

Art.1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

A citada norma, também conhecida como Lei do Estágio, é uma legislação relativamente nova, tendo seu uso iniciado a partir de setembro de 2008 e trouxe consigo diretrizes importantes sobre conceito, uso, deveres e direitos do estagiário, bem como sobre as obrigações das instituições de ensino e das organizações na aplicabilidade. Tal conceito é corroborado pela Lei de diretrizes e bases da educação nacional, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 em seu artigo 82, assim transcrito:

Art. 82 Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

## 2.3 – TIPOS DE ESTÁGIO

No seu artigo 2º da Lei do Estágio, há a classificação dos tipos de estágios, podendo ser obrigatório ou não obrigatório:

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Vê-se que o que define a modalidade é a própria diretriz curricular do projeto pedagógico do curso em que o docente se encontre matriculado.

Estágio obrigatório: é aquele definido na base curricular do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, conforme exposto no artigo 2º, § 1º, da

Orientação Normativa nº 02/16, de 24 de junho de 2016 no artigo 2º, § 1º, da Lei 11.788/08, a seguir transcrito:

Art. 2º

[...]

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

Além da legislação já citada, os graduandos do curso de Direito possuem como legislação especial o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94, de 04 de julho de 1994). Nele está disposto, em seu parágrafo 1º do art. 9º, que:

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

[...]

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

Estágio não obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do curso, conforme exposto no artigo 2º, §2º, da Orientação Normativa Nº 02/16 e no artigo 2º, §2º, da Lei 11.788/08.

Art. 2º

[...]

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Pela redação acima, observa-se que o estágio não obrigatório é uma atividade complementar à formação acadêmica, não sendo um requisito obrigatório para a conclusão do curso, visando tão somente a ampliação da experiência e conhecimento na área de estudo.

A norma traz evidenciada também a menção de que o estágio em nenhuma das modalidades, obrigatório ou não obrigatório, não cria vínculo de trabalho, além de trazer direcionamentos para a sua prática, como é observado em passagem a seguir transcrita:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza**, observados os seguintes requisitos:

I – **matrícula e frequência regular** do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – **celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;**

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

(GRIFOS NOSSOS).

A legislação federal, já aqui cantada em verso e prosa, traz também direitos aos formandos, mesmo àqueles em estágios não obrigatórios como remuneração e bolsa de estágio, jornada de atividade além de auxílio transporte, como em passagens a seguir parcialmente transcritas:

Art. 10 - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar: I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular. (...).

**E ainda:**

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.  
§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.  
§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

3296

Evidenciado está a preocupação do legislador em assegurar direitos e deveres ao formando, em linha idêntica estendendo também às instituições que abrigam os futuros profissionais.

#### **2.4 - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - Breves notas sobre a instituição dos Juizados Especiais**

A instalação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil teve, entre seus principais fins, o de satisfazer a demanda reprimida no país, ou seja, permitir o acesso ao Judiciário de pessoas que até então não possuíam condições sociais e financeiras de suportar os gastos e aguardar o tempo e o procedimento percorridos ordinariamente pelos processos (Cardoso, 2015).

Ademais, a sobrecarga no sistema judiciário tornou burocrático o meio de acesso à via jurisdicional e dos grandes desafios assentados no judiciário, diz respeito à

democratização e do direito ao acesso à justiça, assim como a resolução da morosidade processual devida à grande demanda.

Destarte, a criação dos juizados especiais brasileiros está inserida no movimento internacional de acesso à justiça, advindo da “terceira onda” a qual Cappelletti e Garth (1988, p. 67) denominam de “enfoque de acesso à justiça”. A enorme demanda latente no Poder Judiciário fez da prestação jurisdicional uma ação demorada e acumulativa, surgindo à necessidade de implementação de novos tribunais, e é nessa reforma judicial que se dá a criação dos juizados especiais.

Considerando a proposição de Cappelletti e Garth (1988) ainda sobre a terceira onda, entre as novas reformas previstas:

Essa "terceira onda" de reformas inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (...). É um novo enfoque do acesso à justiça, (...) que encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo, destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. (Cappelletti pp.67 e 71).

Assim, para Lazzari (2016) endossando Boaventura de Souza Santos no que diz respeito às novas reformas no sistema judiciário e criação dos juizados especiais:

Essas reformas visam à criação de novos mecanismos de resolução de litígios cujos traços constitutivos se aproximam na origem com aqueles estudados pela antropologia e pela sociologia do direito, com características de leveza, normalmente desprofissionalizadas, sem obrigatoriedade de advogados, de custo reduzido, localizadas em locais que facilitam o acesso aos seus serviços, pouco reguladas e com o objetivo de alcançar soluções mediadas entre as partes. Menciona como exemplos a criação experimental dos centros de Justiça de bairro nos EUA e os conciliateurs na França. E, atualmente, o surgimento internacional da arbitragem e dos mecanismos conhecidos, em geral, por Alternative Dispute Resolution (ADR) são experiências de grande relevância da transformação nos processos convencionais de resolução de conflitos. (Santos, 1999, p. 176-177 apud Lazzari, 2016, p. 30).

A reestrutura da prestação de serviços jurisdicional brasileira, deu-se através da Lei nº 7.244/84, de 07 de novembro de 1984 que regularizou a criação e funcionamento dos

“Juizados de Pequenas Causas” com competência adstrita à esfera cível, com limitação de valores das causas fixos em até 20 salários mínimos, poder de atuação limitado à condução de conciliações entre as partes e à realização de arbitramentos, caso os litigantes assim concordassem (Pintos, 2008).

O primeiro juizado informal de pequenas causas é anterior a Lei 7.244/84, e foi instalado em de 1977 na comarca do Rio Grande do Sul. A institucionalização foi promovida com base nos estudos e Projeto de Lei apresentados pelo Ministro Hélio Beltrão, titular do extinto Ministério da Desburocratização. A inspiração para a institucionalização adveio, também, dos denominados *SmallsClaimsCourt* norte americanos, corroborada com os resultados da experiência dos juízes gaúchos. (Revista CNJ, 2015).

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, em função do disposto no seu artigo 98, inc. I, sobre a obrigatoriedade de a União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarem “Juizados Especiais Cíveis e Criminais” com competência para processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, ficando determinada que os:

Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (Brasil, 1988).

Revogada a Lei nº 7.244/84 e instituído em edição, a lei nº 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995, disciplinou o funcionamento dos juizados especiais: “limitando o oferecimento a devida tutela às pessoas de pouco poder aquisitivo, proporcionando soluções quase que imediatas, através de audiência que procuram, acima de tudo, conciliação entre as partes litigantes”.

Os valores das causas não devem exceder 40 salários mínimos, como disposto no artigo 3º da Lei nº 9.099/1995: § 3º expressa que “a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”.

Entre os princípios que regem o procedimento dos Juizados Especiais, o art. 2º da Lei nº 9.099/1995, lista seis critérios orientadores de forma expressa: oralidade,



simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca pela conciliação ou transação (Cardoso, 2015, p.11). Os princípios orientadores arraigados devem ser almejados pelos operadores do direito buscando à maior eficiência e à concreção dos direitos de cidadania.

Nesse contexto, a “reforma do judiciário” trouxe diversas mudanças no sistema de justiça. Em 2004, a emenda Constitucional (EC) Nº 45 alterou o texto da Carta Magna incluindo dois incisos, nos artigos 5º e 93º:

Art. 5º, inc. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 93, inc. XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Brasil, 1988).

Nos movimentos de acesso à justiça em que configure a expressão “justiça para todos”, tem a propositura dos Juizados Especiais na busca pela efetividade desse direito, uma vez que e a redução de custos e simplificação dos procedimentos judiciais, aproxima a população, sobretudo, menos favorecida, a acessar o sistema judiciário. Com o objetivo de solucionar os litígios de modo célere e eficaz, prevalecendo à busca do acordo entre as partes.

3299

Em suma, o aumento na demanda latente de processos no Poder Judiciário, fez insurgir uma reestruturação nas prestações judiciais, advindas da implementação dos juizados especiais estaduais e federais (Lei n 9.099/95 e nº 10.259/2001, respectivamente: “Os juizados especiais trouxeram a informalidade do processo, a simplicidade dos atos, reduziram os custos e permitiram o acesso ao Judiciário para uma grande parcela da população” (Bassetto, 2015, p. 43).

A autora (2015, p. 46) enfatiza que na “crise em que vive o Judiciário brasileiro, atualmente abarrotado de processos, e diante da inoperância legislativa, urge encontrar saídas que tornem a justiça mais célere, mais efetiva e menos onerosa para toda a comunidade”.

Para Tavares (2012, p. 123) os Juizados especiais “representam a certeza de que novos modelos estruturais do Judiciário devem ser engendrados, promovendo-se o entrosamento entre o Estado-juiz e sociedade, gerando, naquele, uma reação mais rápida”.

Entretanto, observam-se as incongruências que insurgiram no contexto contemporâneo desde a modernização do Sistema Judiciário, em que os Juizados Especiais ganharam nova acepção.

No contexto da reformulação do sistema jurisdicional e democratização do acesso à justiça, a solução de conflitos é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Partindo dessa premissa, os juizados especiais são meios de acesso à justiça que permitem ao indivíduo a busca em solucionar conflitos cotidianos (causas de menor complexidade jurídica), amparo legal e garantia de seus direitos, como no art. 98, inc. I, da CF/88.

A sistemática dos juizados especiais se configura na simplicidade dos procedimentos, celeridade e economia, visto que na Justiça comum os altos custos das prestações judiciais afastam, principalmente, a população menos favorecida financeiramente.

Nessa conjuntura, o Juizado Especial Cível, segundo o Conselho Nacional de Justiça tem como função:

Os Juizados Especiais Cíveis – JEC servem para conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, que não exceda 40 salários mínimos, tais como: ações de despejo para uso próprio; possessórias sobre bens imóveis; de arrendamento rural e de parceria agrícola; de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículos, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de seguro, relativo aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, salvo o disposto em legislação especial.

O Juizado Especial Cível das Relações de Consumo de Caruaru foi instalado na Comarca em 31.01.1992, abrangendo a circunscrição, logo após a sua criação, de 42 comarcas (do Agreste ao Sertão), na presidência do Desembargador Francisco de Sá Sampaio.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ao longo do presente artigo, exploramos os desafios e as oportunidades decorrentes da relação entre os formandos do curso de Direito e a prestação de serviço aos jurisdicionados que buscam acesso à justiça, desde a definição dos tipos de estágio até todo

o conjunto de normas e leis que embasa tanto a prática dos estagiários quanto o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis. Com base nessa análise, evidenciado ficou que o estágio supervisionado não se limita a uma mera obrigação acadêmica, mas sim constitui um elemento fundamental na formação integral do estudante de Direito, preparando-o não apenas para a advocacia, mas também para a vida cidadã e para o serviço à sociedade.

Dessa forma, concluímos que a integração entre o direito do estágio e os Juizados Especiais Cíveis não só enriquece a formação dos estudantes de Direito, mas também contribui decisivamente para a democratização do acesso à justiça e para a efetivação dos direitos dos cidadãos. Em um contexto em que a demanda por uma justiça mais célere, eficaz e acessível é de fundamental importância para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS

BASSETTO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossito. **Democratização do acesso à justiça: análise dos Juizados Especiais Federais Itinerantes na Amazônia Legal**. Pouso Alegre – MG. 2015. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/9b3c4of8840b84fcf8265bd3ca005117.pdf>> . Acesso em: 10/04/2024.

3301

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15/04/2024

BRASIL. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em: 25/04/2024

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm)>. Acesso em: 18/04/2024

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 19/04/2024

BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 setembro de 2008.** Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 2008. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm)>. Acesso em: 19/04/2024

BRASIL. **Orientação Normativa nº 2, de 24 de junho de 2016.** Estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 2016, seção I, p. 44. Disponível em <[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/41450/8/Orientacao\\_normativa\\_2\\_2016.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/41450/8/Orientacao_normativa_2_2016.pdf)>. Acesso em: 25/04/2024

CARDOSO, Oscar Valente. **A oralidade nos Juizados Especiais Cíveis:** diagnósticos e perspectivas. In Juizados Especiais 20 anos da Lei 9099/95: reflexões, desafios e propostas de políticas judiciárias. Revista CNJ, Brasília, v. 1, n.1, p. 9-14, 2015. Disponível em: <[bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/258](http://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/258)>. Acesso em: 25/04/2024

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

LAZZARI, João Batista. **Os Juizados Especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo.** Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, P.29-37, set./dez. De 2016.

M. R.; SILVA, I. F. (org.). **O estágio na Licenciatura:** a formação de professores e a experiência interdisciplinar na Universidade Estadual de Londrina. Londrina: UEL, 2009. p. 125-144. v. 1.

3302

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional** - 10 ed ver. E atual, São Paulo, Saraiva, 2012.

PICONEZ, S. C. B. **A prática de ensino e o estágio supervisionado:** A Aproximação da Realidade Escolar e a Prática da Reflexão. In: PICONEZ, S. C. B. (org.). A prática de ensino e o estágio supervisionado. 24. ed. Campinas: Papirus, 2012. p. 13-34.

PIMENTA, S. G.; LIMA, M. S. L. 7. ed. **Estágio e Docência.** São Paulo: Cortez, 2012.